

PARECER N.º 28/2024/ASSEJUR/SECOB/PMCG

PROCESSO ADMINISTRATIVO / MEMORANDO N.º 1.110/2024

ORIGEM: Secretaria Municipal de Obras

ASSUNTO: Contratação direta por dispensa de licitação para a aquisição de água adicionada de sais para suprir as necessidades da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Campina Grande -PB.

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Obras e José Alex dos Santos Monteiro – Alex Águas (CNPJ 40.630.495/0001-57).

Ementa: Administrativo.
Realização Contratação direta por dispensa de licitação para o aquisição de água adicionada de sais para suprir as necessidades da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB, de acordo com os requisitos e normas específicas vigentes que remete aos pressupostos constantes no art. 75, VIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e alterações posteriores. Procedência.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo setor técnico da Secretaria de Obras de Campina Grande acerca da possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, para a aquisição de água adicionada de sais para suprir as necessidades da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Campina Grande -PB

Em anexo no expediente supra, estão Documento Oficializador da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Mapa de Risco, Planilha de Quantitativos, Planilha de Formação dos Preços de Referência, Proposta da Possível Contratante, Contrato Social, Documentos Pessoais do Empresário e Certidões de Regularidade Fiscal.

Da documentação apresentada, destaca-se a descrição da necessidade da contratação contida no Documento Oficializador da Demanda, elencando a efetiva necessidade urgente para continuidade da prestação dos serviços públicos, conforme o seguinte trecho:

“(…) Nesse contexto, garantir o fornecimento de água para consumo dos servidores da secretaria se apresenta como uma medida estratégica para promover o bem-estar dos colaboradores e otimizar a produtividade das atividades administrativas, principalmente ao se considerar que a empresa detentora do contrato de fornecimento pré-existente comunicou o encerramento de suas atividades e o encerramento da prestação dos serviços”

Preliminarmente, deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em razão das disposições legais em vigência no ordenamento jurídico pátrio, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente técnico-jurídico, ocasião em que não nos competirá em nenhum momento analisar aspectos de conveniência e oportunidade dos atos de gestão praticados no âmbito do ente público, muito menos analisar os aspectos de natureza eminentemente administrativa.

É o breve relatório, passo ao parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal a conduta da Administração Pública deve ser pautada com base no princípio da legalidade, o qual determina que, diferente da esfera privada, somente cabe à Administração fazer o que a Lei permite, devendo segui-la estritamente.

A situação posta se trata de possibilidade de contratação direta de empresa para a aquisição de água adicionada de sais para suprir as necessidades da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Campina Grande -PB, a fim de garantir o fornecimento de água para as demandas diárias dos servidores e da população atendida na sede da Secretaria de Obras, em razão na natureza emergencial ocorrida pelo encerramento, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, com a seguinte redação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(…)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços,



equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

A regra geral nas contratações públicas é a licitação, entretanto, deve-se admitir a contratação direta para se evitar prejuízos maiores à população, quais sejam, danos irreparáveis ou riscos insuportáveis que podem ser ocasionados pela demora na realização do procedimento licitatório, em nítida opção do legislador com base no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

No caso em tela, de acordo com a documentação técnica elaborada, há a demanda de aquisição de água para consumo interno dos servidores que compõem os quadros da Secretaria de Obras no exercício das suas funções, bem como para o atendimento à população que busca os serviços na sede da referida repartição, visando a continuidade dos serviços públicos.

Destaca-se urgência que demanda a contratação visto que o atual fornecedor de água encerrou as suas atividades de forma repentina, de acordo com ofício constante nos autos que demonstra a interrupção do fornecimento em 29 de junho de 2024.

Tal demanda juridicamente se enquadra no requisito legal autorizador da contratação direta via dispensa de licitação ante a excepcional emergência ocasionada pela situação de interrupção abrupta do fornecimento descrita acima. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.” (TCU, Acórdão 119/2021 – Plenário, relator Min. Marcos Bemquerer, data da sessão: 27/01/2021)

“A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a



concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal.” (TCU, Acórdão 6439/2015 – Primeira Câmara, Relator: Min. Augusto Sherman, Data da Sessão: 20/10/2015)

Depreende-se do entendimento do TCU que o objeto da contratação emergencial deve atender situação que a urgência seja essencial para evitar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos e deve ser contratado somente os bens necessários ao atendimento a situação emergencial, como se verifica no caso em apreço que se pretende tão somente garantir o fornecimento de água para os servidores e população atendidos na Secretaria de Obras de Campina Grande - PB.

III – CONCLUSÃO

O fornecedor de água para consumo interno da Secretaria de Obras interrompeu o fornecimento de forma repentina, em decorrência do encerramento das suas atividades. Dessa forma, surgiu a necessidade urgente de fornecimento de água no âmbito da Secretaria de Obras, ao passo que, a ausência do fornecimento implicará severos prejuízos à prestação do serviço público, justificando a emergência da contratação.

Em suma, entendemos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE -PB, NOS TERMOS DO ARTIGO 75, VIII, DA LEI 14.133/2021**, além da publicação do contrato correspondente na Imprensa Oficial, para os fins previstos no artigo 91, da Lei nº 14.133/2021, juntando-se a comprovação das publicações ao processo administrativo, obedecendo-se, ainda, aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento, **ressaltando que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.**

É a nossa manifestação, a qual submetemos à apreciação superior para as devidas deliberações.

Campina Grande/PB, 22 de julho de 2024.

ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI

Assessor Jurídico – 17.453 - OAB/PB
Secretaria de Obras – PMCG

RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA

Assessor Jurídico – 23.018 - OAB/PB
Secretaria de Obras – PMCG

CATARINA DE ARAÚJO DAMASCENO

Assessora Jurídica – 31.307 – OAB/PB
Secretaria de Obras - PMCG



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6717-347C-E522-3308

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA (CPF 090.XXX.XXX-10) em 22/07/2024 08:34:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CATARINA DE ARAÚJO DAMASCENO (CPF 708.XXX.XXX-56) em 22/07/2024 08:55:28 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI (CPF 996.XXX.XXX-49) em 22/07/2024 09:12:35 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/6717-347C-E522-3308>